

RESOLUÇÃO Nº 004/2015

A PRESIDENTE DA JUCEES NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESPALDADO NO ART. 25, INCISO VII, DO DECRETO 1.800/1996, QUE O INCUMBE DE ASSINAR AS DELIBERAÇÕES E RESOLUÇÕES DO PLENÁRIO, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO USO DO REQUERIMENTO ELETRÔNICO DISPONIBILIZADO NO REGISTRO INTEGRADO/ES.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – JUCEES, no uso de suas atribuições legais, reunido em Sessão Plenária em 16 de dezembro de 2015;

Considerando o que dispõe o art. 41 da Instrução Normativa nº 11 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI que estabelece: “No caso de cisão, fusão, incorporação, transformação, conversão e transferência da sede da entidade para outra Unidade da Federação, deverão ser apresentados livros contendo os fatos contábeis ocorridos até a data do evento para autenticação na Junta Comercial de origem”.

RESOLVE

Art 1º - Para deferimento dos atos/eventos de que trata o art. 41 da IN nº 11 do DREI os respectivos processos deverão ser acompanhados das seguintes informações:

I - Em casos de cisão, fusão, incorporação, transformação e transferência da sede da entidade para outra Unidade da Federação, deverão ser apresentados na JUCEES os livros contendo os fatos contábeis ocorridos até a data do evento para autenticação.

II - Em caso de conversão de sociedade limitada para sociedade simples deverão ser apresentados os livros na JUCEES contendo os fatos contábeis ocorridos até a data do evento para autenticação.

III - Para as empresas que usam o Sped Contábil do Sistema Público de Escrituração Digital, cópia simples da Consulta Situação de Escrituração Contábil do último período já exigível, dispensada a necessidade dos livros estarem autenticados pela JUCEES, para a tramitação do respectivo processo;

IV - Para as empresas que usam os instrumentos de escrituração elencados nos Incisos I (livros, em papel), II (conjuntos de fichas avulsas), III (conjunto de fichas ou folhas contínuas) e IV (livros em microfichas geradas através de microfilmagem de saídas diretas do computador – COM, para fatos ocorridos até 31.12.2014) do Art. 2º da Instrução Normativa nº 11 cópia simples do Termo de Abertura do último período já exigível.

Parágrafo Único - Para os anos anteriores ao último período já exigível deverá ser anexado ao processo, declaração, conforme modelo do Anexo I, assinada conforme o disposto no Art. 10 da Instrução Normativa nº 11, informando o número do livro autenticado e o respectivo ano de escrituração.

Art. 2º - Fica dispensado da exigência o Empresário Individual que tenha sido desenquadrado no Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, nos últimos 60 dias anteriores a data da protocolização do ato na JUCEES.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao estipulado no caput deste artigo, o Empresário Individual terá que ter no mínimo 12 (doze) meses de Inscrição, através no Portal do Empreendedor e tenha permanecido nesta condição desde a sua constituição.

Art. 3º - Fica revogada a **Resolução 001/2014 publicada no DIO/ES em 27/02/2014.**

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 22 de dezembro de 2015.

Letícia Rangel Serrão Chieppe
Presidente da JUCEES